



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/041.819/87-89

Sessão de 09 de setembro 1991

ACORDÃO Nº 103-11.549

Recurso nº: 96.544 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: RESERVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1983 - "DAY-TRADE" - São indedutíveis na apuração do lucro líquido os prejuízos artificialmente produzidos em operações de mercado a termo sob a forma de "day trade", aplicando-se a multa agravada.

INVESTIMENTOS EM OURO - A presunção de intenção de permanência das aquisições de ouro, para efeito de sua classificação em conta do grupo de Investimentos e conseqüente correção monetária, somente se opera quando não se verificar a alienação do bem até o final do período-base subsequente ao da aquisição.

DEPRECIACÃO - Deverão ser adicionadas ao lucro líquido, para determinação do lucro real, as despesas de depreciação sobre imóveis quando a escrituração não segregar o custo de aquisição do terreno do valor das benfeitorias.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Os prejuízos na revenda de imóvel a empresa interligada, quando as operações de compra e revenda foram contratadas mediante instrumento particular, sequer levado a registro público são indedutíveis na determinação do lucro real.

SERVIÇOS PRESTADOS - A falta de comprovação efetiva dos serviços prestados Contribuinte desautoriza a dedutibilidade, na determinação do lucro real, dos respectivos valores lançados como despesas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESERVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 127.693.449,00.

Sala das Sessões-DF., em 19 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, IL CENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MA - CEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/041.819/87-89
Recurso nº 96.544
Acórdão nº 103-11.549
Recorrente: RESERVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A..

R E L A T Ó R I O

RESERVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 62.338.421/0001-84 , com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão nº 3065/89, proferida às fls. 148/150, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/RJ, interpõe, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 152/157, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 94/95, mediante o qual foi constituído de ofício, em 07/12/87, crédito tributário relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica devido no exercício de 1984, equivalente a 34.264,92 OTN, já computados os juros de mora e as multas de lançamento de ofício.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, foram as seguintes as infrações cometidas:

"Exercício 1984, ano-base 1983:

- (I) - Dedução indevida, na determinação do lucro real de prejuízos gerados em operações "day trade" irregulares no mercado de opções da Bolsa de Valores, efetivadas com artificialismo, nos termos da Deliberação C.V.M. nº 14/83, bem como das despesas com comissões, taxas e corretagens referentes às operações que geraram os prejuízos citados, que não satisfazem aos requisitos de dedutibilidade previstos na legislação do imposto de renda, apurados conforme demonstrativos anexos que fazem parte integrante deste, e no montante de:

Prejuízos.....	67.576.000,00	
despesas de comissões e taxas..	<u>3.961.801,50</u>	71.537.801,00



- (2) - Saldo devedor da correção monetária do balanço computada a maior na determinação do lucro real em virtude da não correção monetária de 25,5 Kg de ouro adquiridos no decorrer do exercício, a saber:

maio - Cr\$ 144.451.500,00 x (ORTN DEZ/ORTN MAI) - 1
= 114.521.149,00

nov - Cr\$ 157.000.000,00 x (ORTN DEZ/ORTN NOV) - 1
= 13.172.300,00

- (3) - Dedução, na apuração do lucro líquido, de quota de depreciação de imóveis, sem o necessário destaque do valor das benfeitorias, cujo valor, posteriormente estornado, integrou o prejuízo apurado na baixa do imóvel, sob o título "prejuízo na venda de bens" = 590.951,00

- (4) - Cômputo na determinação do lucro real de prejuízo na venda de imóveis, sob o título "prejuízo na venda de bens", não comprovado por documento hábil.

Prejuízo apurado.....16.593.661,65

(-) depreciação consignada no item(3).. 590.951,12 16.002.710

- (5) - Despesas deduzidas na apuração do lucro líquido, insuficientemente comprovadas quanto à sua necessidade para a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora e quanto à efetiva prestação dos serviços, a saber:

a) Assessoria Técnica

José Adriano Lopes Castello Branco 6.493.270,00

MOP Pereira Lopes Comal e Adm. Ltda. 6.030.000,00

H. Levy Vieira Pereira Lopes & Associados Agro Pecuária

6.900.000,00

.....
L.V.M. Empreendimentos e parti

cições Ltda. 3.000.000,00 22.423.270,00

b) Centro de Custos

B.V.P.L. & Associados Corretora de

Valores e Câmbio S/A.....36.957.310,00

Matéria Tributável total 275.205.492,15

Enquadramento legal: arts. 172 § único, 174 § 1º, 191 e seus §§, 199 § único, "a", 317, 347 inc. I "a", 348, 349 e 352 do Dec. 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda) e Parecer Normativo CST nº 28/83

A infração descrita no item (1) motivou o agravamento da multa de ofício para 150%, nos termos do art. 728 inc. III do RIR/80 e constitui 25,9943% do imposto de renda e adicional devidos. Para as demais infrações foi cobrada a multa de ofício de 50% prescrita no art. 728, inciso II do RIR/80."

Instaurando a fase litigiosa, a Fiscalizada apresentou,

em 05/01/88, a impugnação de fls. 101/109, arguindo, em síntese, que:

A - Quanto aos prejuízos gerados em operações "day trade"

1. não foi obedecido o princípio da legalidade visto não se encontrar no auto de infração menção a qualquer lei que tenha sido transgredida, não se prestando o PN/CST nº 28/83 e a Deliberação CVM nº 14/83 para obrigar o contribuinte a abster-se de deduzir da base de cálculo tais prejuízos;

2. além disso, o PN citado, ao considerar nulas as referidas operações subordinou-se à teoria dos atos nulos, pertinente ao direito privado, ferindo, assim, os artigos 109 e 110 do CTN;

3. não foi obedecido o princípio constitucional que proíbe a delegação de competência legislativa, sendo repulsivo autuar através de Deliberação da CVM, órgão que não detinha competência para tanto;

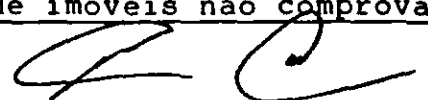
4. não foi obedecido o princípio do ônus da prova, já que nosso ordenamento jurídico não permite que o dolo seja presumido como ocorreu na espécie;

5. a autuação com fulcro no PN/CST nº 28/83 viola prontamente o artigo 146, do CTN;

B - Quanto à falta de correção monetária de 25,5 Kg de ouro - O fato gerador da suposta infração ocorreu no ano-base de 1983, enquanto o PN/CST nº 03, que veio disciplinar a matéria foi publicado em 16/2/84;

C - Quanto à dedução de quota de depreciação de imóveis sem o necessário destaque do valor das benfeitorias - a questão encontra-se prejudicada pelo item seguinte;

D - No que se refere ao cômputo, na determinação do lucro real de prejuízo na venda de imóveis não comprova-



Acórdão nº 103-11.549

do por documento hábil - manifesta sua estranheza pela pretensão, visto ter sido apresentada ao Órgão Fazendário documentação inteiramente condizente com a legislação vigente, não só perante o Código Civil (art. 135), como também perante o RIR (art. 100, § 2º);

E - Quanto às despesas insuficientemente comprovadas

1. José Adriano Lopes Castello Branco - como ex-prefeito, ex-deputado, ex-delegado do IBDF e ex-diretor do BANESPA possui entre suas relações pessoas do mais alto gabarito e com excelente potencial para se tornarem ótimos clientes da empresa, fato que tem ocorrido frequentemente;

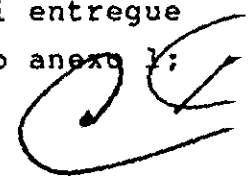
2. Mop. Pereira Lopes Camal. Adm. Ltda. - cuida de toda a sua metodologia organizacional e administrativa através da implantação de programas de O & M, racionalização operacional, enfim, de toda a estrutura administrativa que permite o perfeito andamento empresarial;

3. H. Levy Pereira Lopes Associados Agro-Pecuária - trata-se de empresa que elaborou profundos e acurados estudos para a implantação e desenvolvimento de um projeto agro pecuário para a impugnante;

4. LVM Empreendimentos e Participações - nos termos do contrato em vigor a despesa é claramente necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora identicamente aos itens anteriores;

5. BVPL & Associados Corret. Valores e Câmbio S.A. - a empresa efetua o pagamento de todas as despesas de infra-estrutura do grupo, como telefonia, telex, computador, pessoal, etc., e promove o rateio entre elas;

5.1 - o demonstrativo do rateio das despesas que lhe couberam, por exigüidade de tempo não foi entregue auditoria, o que é feito agora, através do anexo 1;



Ouvido o Autor do procedimento fiscal, este prestou a informação de fls. 124/136, expondo minudentemente os métodos de investigação fiscal empregados para caracterizar o artificialismo das operações de "day trade" e \os fundamentos jurídicos da autuação, propondo a manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 3065/89, de fls. 148/150, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF/RJ, por delegação de competência, apoiando-se no parecer de fls. 137/147, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos traduzidos em ementa:

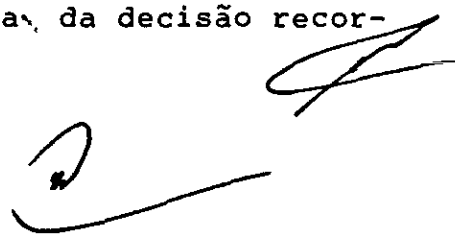
"Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores de correção monetária do balanço, depreciação de imóveis indevida, prejuízo na venda de imóveis e despesas de assistência técnica indevidamente debitados nos custos e/ou despesas operacionais.

Operações "DAY TRADE" - São indedutíveis os prejuízos gerados ficticiamente em operações "day trade" praticadas no mercado de opções da Bolsa de Valores, constituindo esse meio artificioso em crime de sonegação fiscal."

Interposto, em 14/12/89, o recurso voluntário de fls. 153/157, a Contribuinte, reportou-se às razões da inicial, reiterando-as agora contra a decisão de primeiro grau.

De acordo com a informação de fls. 158, aprovada pelo despacho de fls. 158 V do Agente da Receita Federal no Centro, o AR correspondente à ciência pela Interessada da decisão recorrida não foi restituído pela EBCT.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

Tendo a Autuada sido intimada a cumprir a decisão recorrida por via postal, como dá conta o próprio recurso, sem que se tenha localizado o AR, a análise da tempestividade do recurso demandaria juntada aos autos do comprovante de entrega da intimação à agência postal, para os efeitos da aplicação do disposto no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, como a data de assinatura aposta na intimação de fls. 151 evidencia decurso de tempo inferior à soma dos prazos a que aludem o dispositivo citado e o artigo 15 do mesmo regulamento, considero o recurso tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito a primeira questão diz respeito a prejuízos apurados pela Recorrente em operações realizadas em mercado a termo em Bolsa de Valores.

Consoante comprovam os relatórios de fls. 4 a 6, a Contribuinte, nos dias 22/06/83, 27/06/83 e 04/07/83 realizou, em curtíssimo espaço de tempo, negócios de compra e venda de ações no mercado a termo, com as mesmas pessoas, apurando prejuízos.

A esse respeito, impende reproduzir o seguinte excerto extraído da informação prestada pelo Autuante às fls. 125/127:

"Tais operações, anormais e atípicas, foram registradas em listagens denominadas redes de negócios e integram um conjunto fechado de negócios em que seus participantes entrecruzam operações no mercado, numa mesma série de opções, de sorte a comprarem e venderem a mesma quantidade de opções de per se, num mesmo dia, em curtos lapsos de tempos, todos fechando operações "day

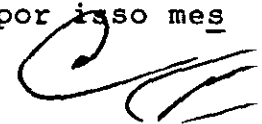


trade", das quais, sistematicamente resultam prejuízos para pessoas jurídicas e lucro para pessoas físicas.

Essa configuração de negócios em que as partes e contra-partes se repetem ou se entrecruzam tanto na ida quanto na volta dos lotes de opções que fecham as respectivas operações "day trade" é comprobatória da existência de prévio ajuste, pois, num contexto de operações regulares no mercado de opções, é razoável que um ou vários especuladores realizem operações "day trade" aproveitando-se das freqüentes oscilações das cotações dos prêmios. Todavia, a ocorrência da repetição ou entre-cruzamento sistemático das partes do negócio, em posições inversas, é um evento de ocorrência praticamente impossível. Primeiro, porque, em condições normais de mercado, existiria interferência de vários compradores e vendedores com expectativas diferenciadas quanto à evolução dos negócios. Em segundo lugar, porque, de acordo com as normas de funcionamento do pregão público, os negócios são realizados no recinto das Bolsas de Valores com a intermediação de corretores e sem a presença dos compradores e vendedores, cuja identidade não é revelada. Na medida em que as partes e contrapartes não se conhecem, essa sistemática coincidência torna-se impossível. Ademais esse jogo de cartas marcadas fere o princípio da racionalidade econômica dos negócios, na medida em que a obtenção de lucro ou prejuízo não resulta das leis do mercado, mas do fato de ser pessoa física ou jurídica o comitente. SE PESSOA FÍSICA INVARIavelmente OBTERÁ LUCROS; SE PESSOA JURÍDICA TERÁ SEMPRE PREJUÍZO.

Não se questiona a licitude das operações "day trade" no mercado de opções, quando realizadas dentro dos objetivos que inspiraram a sua instituição e na conformidade da regulamentação disciplinadora das operações efetuadas em Bolsas de Valores. Acontece que diversas pessoas físicas e jurídicas, passaram a utilizar-se dessas operações com a finalidade precípua de gerar prejuízos para pessoas jurídicas e lucros para pessoas físicas, com ajuste prévio desse objetivo. Essa prática tem como finalidade escapar à tributação do imposto de renda na pessoa física, em razão da isenção existente no caso de rendimentos decorrentes de lucros na venda de ações negociadas em Bolsas de Valores, conforme dispõe o art. 4º letra "a", do Decreto-Lei nº 1510/76 (letra "a" do § 5º do art. 40 do RIR/80), ao mesmo tempo em que reduz a tributação da pessoa jurídica envolvida no negócio, em face do prejuízo por esta sofrido na venda das mesmas ações.

Esse tipo de operações, com as nuances descritas, contraria frontalmente os princípios estatuídos na Lei nº 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários, tanto assim que a Comissão de Valores Mobiliários, baixou a Deliberação nº 14, de 23.12.83, definindo que os negócios do tipo comentado, "realizados com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo previamente ajustados", não são operações legítimas e, por isso mes



mo, não se enquadram dentre aquelas que constituem o mercado a futuro ou de opções, muito embora executados com obediência aos requisitos de ordem formal, previstos na regulamentação das Bolsas de Valores." (grifos do original).

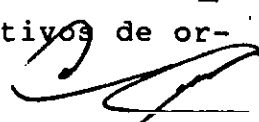
Este o cerne da questão, qual seja, a inverossimilhança de tais operações terem sido realizadas em condições normais de mercado, sem ajuste prévio entre as partes.

O que os documentos trazidos aos autos pelo Autor do feito configuram, não reveste a natureza de mera presunção de intuito doloso por parte da Suplicante, mas, ao revés, de constatação, mediante provas reais, concretas e incontestáveis, do artifício arquitetado em conluio pelas partes envolvidas na transação, inclusive a instituição corretora, com o fito exclusivo de tentar justificar a saída de recursos financeiros da empresa, mediante redução fraudulenta da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, sem pagamento também dos tributos incidentes na distribuição dessa parcela do patrimônio e propiciando à pessoa física, que falsamente teria realizado ganhos no mercado bursátil, ocultar, sob o manto da isenção, renda auferida em transações ilícitas.

X Diga-se a propósito que operações "day trade" como, as ora evidenciadas, são por demais conhecidas deste Colegiado que em incontáveis acórdãos, cuja reprodução faz-se despendiéndose, manifestou-se pela manutenção da exigência e do cômputo da penalidade agravada.

No mesmo sentido têm se manifestado o Poder Judiciário e se posicionado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do que é exemplo o Parecer PGFN/CDF nº 1035/85, da lavra do ilustre subprocurador-geral, Lindemberg da Mota Silvério, proferido no processo nº .. 10168/009.826/85-11, que, de maneira acurada, lúcida e precisa, analisou a questão sob seus diversos aspectos, evidenciando, entre outros, que o procedimento apontado, além de violar o Direito, contraria o próprio objeto social da empresa que o pratica, na medida que, operar deliberadamente com o escopo de obter prejuízo, agride a sua ratio essendi e o próprio sistema capitalista de produção.

Destarte, a autuação não se fundou apenas nos atos administrativos contestados, mas na integridade dos dispositivos de or-



dem legal referidos na peça básica, que bem tipificam o ilícito cometido e a penalidade de natureza tributária a que está sujeito, em face do dolo específico presente.

Nego, pois, provimento ao recurso quanto à espécie.

No tocante à falta de correção monetária dos valores correspondentes ao ouro adquirido pela Postulante, divirjo do entendimento esposado pela Autoridade singular, conquanto reconheça que o mesmo está amparado no PN/CST nº 03/84, que vincula sua conduta.

O referido ato, a meu ver, não traduz a melhor interpretação acerca da matéria ao determinar o registro imediato, em conta do grupo de investimentos do ativo permanente, dos direitos reais sobre o metal.

Ocorre que as normas disciplinadoras do registro contábil de direitos patrimoniais emana da Lei nº 6404/76, cujo artigo 179, inciso III, assim estabelece:

"Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

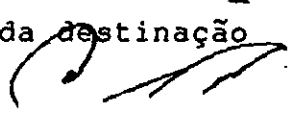
.....

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa."

O inciso I do mesmo dispositivo legal, por seu turno, define:

"I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte."

Claro está que a distinção que se deve fazer para fins de classificação dos valores representativos de bens objeto de direitos patrimoniais em um ou outro grupo do ativo acha-se na dependência direta da intenção da sociedade, a qual poderá ser manifestada expressamente ou presumida em função da natureza do bem, da destinação



Acórdão nº 103-11.549

atribuída, ou do prazo de permanência no patrimônio.

O ouro, metal comercializado em bolsa de mercadorias, em face da liquidez imediata que lhe é inerente, não autoriza supor a pretensão de permanência desde seu ingresso, sendo de todo razoável admitir que sua aquisição visava a realização a curto prazo, a exemplo do que se verifica com aplicações no mercado financeiro e negociações com ações de companhias abertas.

Esse dado da realidade foi abstraído naquele parecer normativo, como aliás já se pronunciou esta Câmara, no acórdão nº .. 103-08.116/87, cujo voto, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, foi assim traduzido em ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - INVESTIMENTOS - AQUISIÇÃO DE OURO - ESCRITURAÇÃO NO PERMANENTE.

Para que a empresa fique obrigada a escriturar as aquisições de ouro no ativo permanente é necessário, entre outras condições, que fique caracterizada sua intenção de realizar um investimento e que esse bem não possa ser classificado no circulante ou no realizável a longo prazo, em razão de se tratar de aplicação de recursos em ouro, e não fique caracterizada a destinação voltada para a manutenção da atividade empresarial. Recurso a que se dá provimento."

Melhor o raciocínio análogo expendido no PN/CST nº ... 108/78, item 7.1, "in fine", que somente presume a intenção de permanência quando, findo o exercício seguinte sem que se tenha verificado a liquidação, consideram-se incidentes seus efeitos, inclusive para fins de correção monetária.

No caso vertente, concluída ação fiscal em 07/12/87, poderia o Autor do feito, sem dificuldade, ter demonstrado a circunstância, se foi o caso, e exigir a correção monetária alegada a partir do exercício seguinte.

Não o fazendo, não há como prosperar o lançamento, pelo que dou provimento ao recurso no particular.

O terceiro item, concernente à glosa de dedução do lucro líquido da quota de depreciação de imóveis sem o necessário desta

e valores



que do valor das benfeitorias não foi rigorosamente objeto do litígio, havendo a então Impugnante a ele se referido apenas afirmando:

"3. - Prejudicada pelo item 4."

Como o item 4 da impugnação refere-se a matéria diversa, sem relação com a falta que lhe foi imputada, nada foi trazido à colação que justifique a reforma da decisão proferida pela Autoridade "a quo", até porque ao registrar em sua escrituração a despesa de depreciação sobre imóveis sem destaque do valor das benfeitorias, passou a depreciar terrenos, o que é vedado em lei.

A operação descrita no item 4 da autuação consistiu , conforme informação de fls. 29, na compra, em 30/11/81, de parte ideal de imóveis de propriedade da corretora do mesmo grupo a que pertence, e revenda, em 15/3/83, à mesma empresa, dos mesmos bens, com prejuízo.

Como dão conta os documentos de fls. 37/41 e 42/47, às operações foram contratadas mediante instrumentos particulares, não transcritos no registro público.

Os únicos argumentos expendidos foram os de que a documentação apresentada condiz com o artigo 135 do Código Civil e com o artigo 100, § 2º, do RIR/80.

Ocorre que o primeiro dos dispositivos citados deixa claro que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os das cessões neles previstas não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no registro público.

Esta circunstância torna-se ainda mais evidente quando o contrato teria por objeto direitos reais sobre imóveis, quando a escritura pública é da substância do ato, nos termos do artigo 134, inciso II, do mesmo Código.

Ora, o artigo 82 do Código Civil condiciona a validade jurídica dos atos à capacidade do agente, à licitude do objeto e à adoção de forma prescrita ou não defesa em lei.



O artigo 130 da mesma lei nega validade ao ato jurídico que deixar de revestir forma especial.

Não cuidou, assim, a Interessada, sequer de atentar, na execução do plano engendrado, para as formalidades essenciais de cunho legal exigidas para sua validade, ainda que aparente.

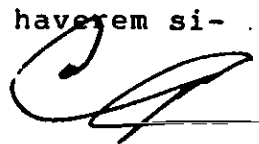
Inoponível, então, ao Fisco, o resultado de ato celebrado mediante documento carente de substância na forma da lei de regência.

Por outro lado, o artigo 100, § 2º do RIR/80, invocado pela defesa, regula a equiparação de pessoa física a jurídica para os efeitos da legislação do imposto sobre a renda, inaplicável, portanto, à espécie..

Em consequência, em face dos dispositivos legais que embasam a exigência fiscal, revela-se de todo injustificada e inaceitável a dedutibilidade da base de cálculo de prejuízo resultante do autêntico "passêio" de ativos entre as pessoas jurídicas interligadas, presididas pela mesma pessoa física, pretensamente amparado por instrumento particular.

Igual sorte colhe o recurso no que pertine as despesas de que trata o último item do auto de infração, senão vejamos, caso a caso:

- a) José Adriano Lopes Castello Branco -nenhuma evidência concreta de que o beneficiário dos pagamentos prestou qualquer espécie de serviço à Recorrente foi trazida aos autos por qualquer dos meios de prova admitidos em direito, não se prestando para o fim colimado a simples alegação de haver o mesmo exercido, no passado, funções em órgãos ou empresa da administração pública direta e indireta;
- b) MOP Pereira Lopes Comercial e Adm. Ltda.-inadmissível que a Autuada não tenha sido capaz de oferecer algum comprovante dos serviços que alega haverem si-

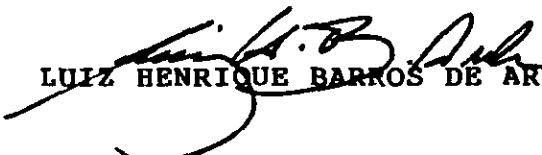


do prestados por empresa responsável por tantas atribuições, como toda a sua estrutura administrativa, implantação de programas de O & M, etc., que deixariam registrados correspondência, relatórios, normas de procedimento, formulários, organogramas, fluxogramas, enfim, inúmeros documentos indispensáveis à implementação das suas atividades;

- c) A. Levy Vieira Pereira Lopes & Associados Agro-pecuária - o mesmo se verifica em relação ao caso anterior; se a empresa elaborou profundos e acurados estudos para a implantação e desenvolvimento de um projeto agro-pecuário, os mesmos necessitariam ter sido exibidos para justificar o serviço prestado, o que não se deu;
- d) LVM Empreendimentos e Participações Ltda. - praticamente nada foi dito ou qualquer documento foi trazido para amparar o alegado;
- e) BVPL & Associados Corretora de Valores e Câmbio S.A. - da mesma forma que em relação aos itens anteriores não há como considerar-se comprovadas as despesas; mais uma vez as razões arroladas pelo Autuante são por demais convincentes para prestigiar a decisão da instância singular; a arguição de que os pagamentos referem-se a rateio de todas as despesas de infra estrutura do grupo, como telefonia, telex, computador, pessoal, etc., desacompanhada de qualquer comprovante (conta telefônica, contrato de prestação de serviços de informática, folha de pagamento, etc). e quando as sedes das empresas encontram-se localizadas em cidades diferentes não pode ser acolhida.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 127.693.449.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR